



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO : MOGIANA ALIMENTOS S/A
ENDEREÇO : Rua Magnólias, 2405, JD. das Bandeiras, Campinas-SP
CEP-13.050-000
PAT. N. : 20202900100262
DATA DA AUTUAÇÃO : 03/12/2020
CAD/ICMS-RO : 275151-8
CAD/CNPJ : 45.710.423/0001-33

DECISÃO N. 2021.08.22.01.0061/UJ/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação da base de cálculo do ICMS-ST 2. Não utilizar MVA ajustada. 3. Defesa tempestiva 4. Infração não ilidida. 5. Ação fiscal procedente.

1- Relatório.

1.1-Autuação

Segundo consta da peça básica o sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria constante na NFe n. 225560 (fls.: 3), sujeita ao Instituto da Substituição Tributária e recolhimento de ICMS-ST, antecipadamente, promovendo pagamento do ICMS contendo erro na determinação da Base de Cálculo e conseqüentemente na apuração do imposto.

Versa ainda, na autuação, que o contribuinte deixou de observar no cálculo do ICMS-ST devido a este Estado a MVA (margem de valor agregado) ajustada, prevista no parágrafo 1º do Art. 17 do Anexo VI do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018.

A infração foi capitulada no Art. 17 combinado com Tabela XXI do Anexo VI, todos do RICMS/RO e com o Convênio ICMS 26/04. A penalidade prevista foi a do Art. 77, inciso VII, alínea "a" item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário foi constituído como segue:

ICMS DEVIDO 17,5%	R\$ 4.832,11
<u>MULTA (90%)</u>	<u>R\$ 4.348,90</u>
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 9.181,01

Feita a notificação do sujeito passivo por meio de AR BZ038648055BR em 11/02/2021 (fls. 08), apresentou defesa tempestiva em 18/03/2021 (fls.: 11 a 28).

1.2 – Alegações da defesa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fis. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

Em suas alegações a defendente argumenta que não é contribuinte natural do imposto, pois não estaria descrito em nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 4º do artigo 83; Que “de acordo com o § 2º do art. 12, do Anexo VI da Lei 688/96” não seria o responsável pelo imposto devido, mas o destinatário da mercadoria; Que a correta aplicação da multa no caso em comento seria a prevista no art. 77 alínea “k” (multa de 5% do valor da operação, ao remetente substituto tributário que não efetuar a retenção do imposto ou efetuar a retenção a menor, não podendo ser inferior a 10 UPF/RO) pois a D. Autoridade Fiscal ao capitular a multa baseada no art. 77, inciso VII, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96 trata de perda ou extravio de mercadoria existente em estoque com multa de 95%, divergente do cálculo apresentado no Auto de Infração; Que com base Anexo IV, Parte 2, item 1, está correto em utilizar o custo com seguro na base de cálculo do crédito presumido e que não há que se falar em aplicar Margem de Valor Agregado ajustada em razão do percentual da carga tributária efetiva ser maior que aquele da operação interna (17,5%). Pede por fim, a improcedência, nulidade ou cancelamento do auto bem como o afastamento da multa aplica.

2- Fundamentos de fato e de direito.

Segundo o autuante, o sujeito passivo, em suma, promoveu a saída de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com destino à zona de livre comércio de Guajará-Mirim sem observar os ditames do parágrafo 1º do art. 17 do Anexo VI do Regulamento do ICMS do Estado de Rondônia. Vejamos o que diz a normativa:

ANEXO VI DO RICMS/RO

Art. 17. *Nas operações com destino à ALCGM sujeitas, simultaneamente, à substituição tributária prevista neste Anexo, e à isenção prevista no Item 44 da Parte 2 do Anexo I, deverá ser deduzido do imposto devido por substituição tributária o valor correspondente ao crédito presumido previsto no Item 1 da Parte 2 do Anexo IV.*

§1º. *Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive com destino à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de MVA, esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula “MVA ajustada = $\{[(1 + MVA-ST \text{ original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1\} \times 100$ ”, onde:*

I - “MVA ajustada” é o percentual correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;

II - “MVA-ST original” é o coeficiente correspondente à margem de valor agregado estabelecida na legislação tributária;

III - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação, observado o disposto no inciso V;

IV - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota praticada nas operações internas deste Estado ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fis. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

Reside aqui o âmago da autuação. No descumprimento à regra acima exposta, por ter inobservado a forma de determinação da base de cálculo, NÃO utilizando da Margem de Valor Agregado ajustada, necessária, sempre que a alíquota interna for maior que interestadual em condições de substituição tributária com destino à ALCGM.

Em passos seguintes, a defendente desqualifica-se como Contribuinte, vez que não se enquadra na previsão do parágrafo 4º do artigo 83, nem seria responsável, pois não figura nos parâmetros do § 2º do art. 12, do Anexo VI da Lei 688/96.

Ora, sua qualificação no caso em tela está bastante clara, senão vejamos o inciso I do art. 12 da Lei 688/96:

Art. 12. É responsável por substituição:

I - o industrial, o comerciante atacadista ou distribuidor, e o importador relativamente ao imposto devido pelas saídas subsequentes, promovidas por qualquer estabelecimento localizado neste Estado;

E, quanto ao pedido de nulidade do auto, motivado pela incorreção na capitulação da multa apontada para o art. 77, inciso VII, alínea "a" item 1, faremos uso da inteligência do art. 107 (...As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.) da Lei 688/96 para promover a correção do equívoco do autuante, momento em que indicamos o art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1 que abaixo transcrevemos:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
(NR Lei nº 3583, de 9/7/15– feitos a partir de 01/07/15)*

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – feitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica.

Como vemos, o autuante errou na indicação do inciso, porém, efetuou o cálculo corretamente com o percentual de 90% na imposição da multa.

Já em relação ao pedido de revisão da multa aplicada, buscando alteração em sua capitulação, para o que prevê o art. 77, inciso IV, alínea "k":

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

.....

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

.....

k) multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação, ao remetente substituto tributário que não efetuar a retenção do imposto ou efetuar a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fis. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

retenção a menor, não podendo ser inferior a 10 (dez) UPF/RO (grifei).

Nossa interpretação é que o Agente do Fisco, buscando sempre pelo mais justo, fez uso da imposição mais benéfica à autuada, pois a aplicação desse dispositivo seria mais gravosa em razão de sua incidência recair sobre o valor da operação, veja:

Valor Total das Operações:	R\$ 114.609,60
Multa 5%	R\$ 5.730,48

Como podemos observar, nos termos requeridos pela defendente, a multa seria R\$ 1.381,58 superior ao valor efetivamente imposto na autuação.

Portanto, diante do que consta nos autos e em observância à legislação, entendemos não ter, o defendente, ilidido o feito fiscal.

3- Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declaro DEVIDO o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 9.181,01 (nove mil, cento e oitenta e um reais e um centavo), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

4- – Ordem de intimação.

Fica o sujeito passivo acima qualificado intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 25 de agosto de 2021.

R. L. C. C.
AFTE Cad. *****631
JULGADOR